



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas Anual de Fundo Municipal de Saúde de Desterro  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. José Adriano Gomes da Costa – Gestor  
Contador: Rosildo Alves de Moraes

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DESTERRO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. JULGA-SE REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR RESPONSÁVEL.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 1.782/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC – 03.966/11, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- I) **julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Desterro, sob a gestão do Sr. **José Adriano Gomes da Silva**, relativas ao exercício financeiro de 2010, em decorrência das irregularidades discriminadas no voto do Relator, parte integrante deste Acórdão;
- II) **aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. José Adriano Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- III) **recomendar** ao atual titular da pasta do Fundo Municipal de Saúde de Desterro para não incorrer nas mesmas omissões, falhas e/ou irregularidades aqui expendidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara, 04 de julho de 2013.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente em Exercício da 1ª Câmara

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesa do **Fundo Municipal de Saúde de Desterro**, relativa ao exercício financeiro de 2010, Sr. José Adriano Gomes da Silva.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, constatou através do Relatório Inicial conforme pgs. 26/30, alguns indícios de irregularidades enumerados a seguir:

1. *déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 141.721,73, equivalente a 6,67% da receita auferida naquele exercício financeiro;*
2. *déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 105.272,58;*
3. *não pagamento de obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 55.161,72;*
4. *não recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias da parte dos servidores, em torno de R\$ 19.294,74;*
5. *despesas com aquisição de combustíveis para veículos fora de circulação, no valor de R\$ 3.891,58;*
6. *não comprovação de recolhimentos de empréstimos consignados, no montante de R\$ 25.279,22.*

A autoridade responsável devidamente notificada, apresentou esclarecimentos no prazo regimental, na qual a Auditoria (fls. 470/80) manteve seu posicionamento quanto às irregularidades a seguir:

- *déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 141.721,73, equivalente a 6,67% da receita auferida no exercício;*
- *déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 74.784,50;*
- *não comprovação de recolhimentos de empréstimos consignados, no valor de R\$ 19.188,84.*

Instado a se manifestar o órgão ministerial, através do parecer nº 512/2013, da lavra do douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em síntese, opinou pela:

- I) **irregularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Desterro, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor José Adriano Gomes da Costa;
- II) **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

- III) **imputação de débito** ao Sr. José Adriano Gomes da Costa, no valor de R\$ 19.188,84, em razão da não comprovação de recolhimentos de empréstimos consignados;
- IV) **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Desterro no sentido de evitar reincidência de máculas constatadas no exercício em análise, em ocasiões futuras.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de julho de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

VOTO

Ante o exposto, e

CONSIDERANDO que a defesa acostou Quadro detalhado (págs. 376/466) sobre a quitação de empréstimos consignados no exercício financeiro de 2010, sanando, portanto a falha no tocante à não comprovação de recolhimentos dos referidos empréstimos;

CONSIDERANDO os termos da Auditoria, do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da **1ª Câmara** deste Tribunal do Estado da Paraíba:

**I) julguem regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, sob a gestão do Sr. **José Adriano Gomes da Silva** relativas ao exercício financeiro de 2010, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades não sanadas pela defesa:

*\* déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 141.721,73, equivalente a 6,67% da receita auferida no exercício;*

*\* déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 74.784,50;*

**II) apliquem multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. José Adriano Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

**III) recomendem** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Desterro para não incorrer nas mesmas omissões, falhas e/ou irregularidades aqui expendidas.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de julho de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

Em 4 de Julho de 2013



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO